

Resolução de Diretoria nº 05 de 10 de Outubro de 2007.

Aprova o Código de Ética do profissional protesista-ortesta associado da ABOTEC – Associação Brasileira de Ortopedia Técnica.

A Diretoria da Associação Brasileira de Ortopedia Técnica, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 24 do seu Estatuto Social;

Considerando o disposto no Artigo 2º, incisos II, VII e X do Estatuto Social da Associação Brasileira de Ortopedia Técnica;

Resolve:

Art. 1º) Fica aprovado o anexo Código de Ética Profissional da Associação Brasileira de Ortopedia Técnica.

Art. 2º) Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no site da Associação Brasileira de Ortopedia Técnica - www.abotec.org.br.

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORTOPEdia TÉCNICA

Título I – Da ética dos profissionais ortesistas-protesistas e das empresas de ortopedia técnica:

Capítulo I – Objetivo

Art. 1º) O presente Código de Ética Profissional tem por objetivo estabelecer as normas de conduta que deverão ser seguidas pelos profissionais ortesistas-protesistas e pelas empresas de ortopedia técnica, associados à ABOTEC – Associação Brasileira de Ortopedia Técnica.

Capítulo II – Dos deveres e proibições

Art. 2º) São deveres do profissional ortesta-protesista associado à ABOTEC:

I) exercer com dignidade e decoro a profissão de ortesta-protesista, agindo sempre com boa-fé, de acordo com a moral e os bons costumes;

II) respeitar o direito à vida;

III) velar por sua reputação pessoal e profissional;

IV) contribuir para o prestígio e prosperidade do profissional ortesta-protesista;

V) pugnar pelo desenvolvimento tecnológico e científico da profissão do ortesista-protésista;

VI) arcar pontualmente com as contribuições sociais devidas à Associação Brasileira de Ortopedia Técnica;

VII) informar à Diretoria, ao Conselho Consultivo e à Assembléia Geral da Associação Brasileira de Ortopedia Técnica, tudo quanto possa, direta ou indiretamente, interessar, afetar ou prejudicar a classe dos profissionais ortesistas-protésistas;

VIII) obedecer as normas e legislações existentes que regulam a profissão do ortesista-protésista;

IX) procurar atualizar-se na área de ortopedia técnica, participando de cursos superiores, de aprendizado e atualização;

X) divulgar seus serviços com ética e respeito as normas de concorrência;

XI) aceitar atribuição ou assumir encargo somente quando certo de sua competência para realizá-lo;

XII) respeitar a decisão do cliente contrária a sua;

XIII) respeitar o pudor e a intimidade do seu cliente;

Art. 3º) No desempenho de suas funções deve o profissional ortesista-protésista no exercício de sua profissão:

I) ser leal com seus colegas profissionais ortesistas-protésistas e com outros membros de sua equipe clínica, abstenendo-se de exercer funções estranhas à sua profissão;

II) manter discrição absoluta e sigilo, quando for o caso, a respeito de assuntos profissionais;

III) auxiliar, no que lhe couber, na prescrição de órteses e próteses;

IV) instruir o cliente, quanto ao uso correto das órteses e próteses que a ele confeccionou, informando-o acerca de todos os cuidados com higiene, manutenção e revisão periódica, quando for o caso;

V) prestar auxílio ao colega profissional ortesista-protésista quando por ele lhe for solicitado, evitando posteriores conflitos, bem como visando a união da classe que pertence;

Art. 4º) É vedado ao profissional ortesista-protésista e, no que couber, às empresas de ortopedia técnica:

- I) proceder ou atuar, em prejuízo da Associação Brasileira de Ortopedia Técnica e/ou em desprestígio da classe que representa;
- II) manter empresa de ortopedia técnica sem responsável técnico profissional ortesista-protésista;
- III) manter empresa de ortopedia técnica em funcionamento sem autorização da Vigilância Sanitária Local;
- IV) terceirizar a confecção de órteses e próteses;
- V) utilizar órteses e próteses pré-fabricadas como se confeccionadas sob medida fossem, com o intuito de obter vantagem em concorrência pública ou em qualquer outro tipo de negociação;
- VI) atuar sem o Atestado de Capacitação Técnica (ACT) emitido pela Associação Brasileira de Ortopedia Técnica;
- VII) ingressar em concorrência pública fora de sua competência territorial com o intuito exclusivo de prejudicar empresa de ortopedia técnica concorrente;
- VIII) comercializar produtos estranhos à área de ortopedia técnica;
- IX) confeccionar órteses e próteses em local inapropriado e em desacordo com a legislação sanitária vigente;
- X) negar assistência, em casos de urgência;
- XI) captar clientes utilizando recursos que impliquem em concorrência desleal;
- XII) desviar, para si ou para outrem, cliente de colega profissional ortesista-protésista;
- XIII) praticar qualquer ato ou qualquer outro tipo de manifestação de cunho racista e/ou discriminatório;
- XIV) deixar de atender intimação do Conselho Consultivo Ético-Profissional da Associação Brasileira de Ortopedia Técnica para depor em processo ético-profissional.

Capítulo III – Dos Honorários Profissionais:

Art. 5º) O profissional ortesista-protésista e as empresas de ortopedia técnica devem fixar o valor de seus serviços mediante contrato escrito, após aprovação do cliente do orçamento prévio realizado.

Art. 6º) Na confecção do contrato deve o profissional da área de ortopedia técnica obrigatoriamente levar em consideração os seguintes requisitos:

- I) o valor médio de mercado dos componentes utilizados na confecção de órteses e próteses sob medida;
- II) a complexidade da órtese ou prótese confeccionada;
- III) condições da prestação do serviço, tais como hora, data, urgência, etc.;
- IV) seu renome profissional;
- V) condições sócio-econômicas do lugar em que o serviço será prestado.

Art. 7º) É proibido às empresas de ortopedia técnica e aos profissionais ortesistas-protésistas confeccionar órteses e próteses gratuitas ou a preço ínfimo, salvo se a órtese ou prótese destinar-se à:

- I) descendente, ascendente, colateral, afim ou pessoa que viva sob sua dependência;
- II) à colega de profissão;
- III) à apresentação em congresso científico ou em instituição de ensino;
- IV) pessoa sem recursos, desde que comprovada por meio de declaração idônea.

Título II – Do Processo Disciplinar

Capítulo I – Do Conselho Consultivo Ético-Profissional – Artigo 36 do Estatuto Social da Associação Brasileira de Ortopedia Técnica:

Art. 8º) Ao Conselho Consultivo Ético-Profissional compete o julgamento, a análise e a elaboração de relatórios ou pareceres em todos os casos de questões éticas referentes às empresas de ortopedia técnica e aos profissionais ortesistas-protésistas.

Art. 9º) O Conselho Consultivo Ético-Profissional será formado pelo Presidente da ABOTEC em exercício e por quatro membros eleitos na forma do Regimento Interno do Conselho Consultivo Ético-Profissional, visando sempre manter a imparcialidade de suas decisões.

§1º) O Conselho Consultivo Ético-Profissional será presidido pelo Presidente da ABOTEC em exercício, salvo na hipótese do artigo 11.

§2º) No impedimento de membros e conforme a necessidade, o Conselho Consultivo Ético-Profissional poderá nomear uma comissão regional, desde que obedecidas as condições estabelecidas no Regimento Interno do Conselho Consultivo Ético-Profissional.

Art. 10) O conselho julgará imparcialmente todos os casos tendo como base o Código de Ética Profissional, o Regimento Interno do Conselho Consultivo Ético-Profissional, as

Resoluções de Diretoria e demais disposições legais e administrativas existentes sobre o profissional ortesista-protésista.

Art. 11) Quando a infração ética envolver membro do Conselho Consultivo Ético-Profissional, será convocada Assembleia Geral Extraordinária pela Diretoria que, com base no artigo 16, inciso V do Estatuto Social da ABOTEC, nomeará membro substituto para o Conselho Consultivo Ético-Profissional.

Capítulo II – Das Penalidades:

Art. 12) Aos profissionais ortesistas-protésistas e às empresas de ortopedia técnica que infringirem os preceitos éticos da Associação Brasileira de Ortopedia Técnica, serão aplicadas as seguintes sanções:

- I) Advertência escrita confidencial, em aviso destinado ao associado;
- II) Advertência escrita pública, em publicação em área própria do *site* da associação;
- III) Multa pecuniária;
- IV) Suspensão temporária de ACT;
- IV) Expulsão do quadro social.

Art. 13) A aplicação das sanções levará em conta os seguintes requisitos de dosimetria de pena:

- I) gravidade do ato;
- II) eventual dano causado pela infração ética;
- III) reincidência do associado;
- IV) circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 14) O valor da pena de multa será de no mínimo 01 (uma) mensalidade vigente à época da aplicação e de no máximo 10 (dez) mensalidades.

Art. 15) A pena de exclusão será aplicada de imediato ao profissional ortesista-protésista e às empresas de ortopedia técnica que infringirem o disposto no artigo 7º do Estatuto Social da ABOTEC.

Art. 16) Em obediência ao Estatuto Social da Associação, caberá pedido de reconsideração da pena de exclusão que se fundamentar nas hipóteses previstas no artigo 7º do Estatuto Social, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data de notificação do associado da pena imposta.

Parágrafo Único: O pedido de reconsideração será encaminhado à Diretoria em exercício da associação que decidirá se manterá ou não a pena de exclusão.

Art. 17) É facultado ao associado pleitear, mediante prévia justificação, a sua readmissão no quadro social da associação, quando a causa da exclusão se fundamentar nas hipóteses do artigo 7º do Estatuto Social.

Art. 18) A Diretoria da Associação Brasileira de Ortopedia Técnica poderá, por meio de resoluções, estabelecer as formas de aplicação das penas previstas no Capítulo II, desde que respeitados os critérios para alteração do teor do presente Código.

Capítulo III – Dos Procedimentos:

Art. 19) O processo disciplinar será instaurado de ofício pelo Conselho Consultivo Ético-Profissional ou mediante representação identificada da parte interessada, quando ocorrerem infrações aos preceitos previstos neste Código e no Estatuto Social da Associação Brasileira de Ortopedia Técnica.

Art. 20) Instaurado o processo disciplinar, o Conselho Consultivo Ético-Profissional nomeará entre os seus membros, o relator que presidirá a instrução processual.

Parágrafo Único: O Relator poderá requerer o arquivamento da representação quando não preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Art. 21) Recebida a representação, o Relator do processo notificará o interessado para esclarecimentos e o representado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa.

§1º) Se o representado não for encontrado ou, se encontrado, não apresentar defesa no prazo previsto pelo *caput* do artigo 13, o Conselho Consultivo o nomeará defensor dativo.

§2º) Juntamente com a defesa, o representado poderá apresentar o seu rol de testemunhas, que será de no máximo 03 (três), além de juntar os documentos que entender necessários para provar suas alegações.

§3º) O interessado ao prestar esclarecimentos poderá requerer a oitiva de testemunhas, que também será de no máximo 03 (três), além de juntar documentos novos.

Art. 22) Prestados os esclarecimentos e apresentada a defesa do representado, o Relator dará o feito por saneado e designará audiência para oitiva do interessado, do representado e das testemunhas arroladas.

Art. 23) Finda a instrução, será aberto prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada parte apresentar suas razões finais.

Art. 24) Apresentadas as razões finais ou não, o Relator emitirá parecer final e encaminhará o feito ao Conselho Consultivo Ético-Profissional que nomeará Relator para proferir o voto.

Art. 25) Em seguida automaticamente será designada a data do julgamento.

§1º) O representado deverá ser intimado da data do julgamento no prazo de 15 (quinze) dias antes da sua realização, alertando-o sobre a possibilidade de oferecer defesa oral após proferido o voto do relator.

§2º) A defesa oral será realizada na data do julgamento pelo representado ou seu procurador e terá o prazo máximo de 15 (quinze) minutos.

§3º) Após a apresentação da defesa oral os demais membros do Conselho Consultivo Ético-Profissional poderão pedir vistas do processo caso entendam necessário.

Art. 26) Após o julgamento, os autos vão ao relator designado ou ao membro que tiver parecer vencedor para lavratura de acórdão, contendo ementa a ser publicada no site da Associação Brasileira de Ortopedia Técnica em área restrita à associados, resguardando-se os nomes das partes envolvidas.

Art. 27) Do acórdão proferido caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da sua intimação, à Câmara Recursal, a rigor do disposto no Regimento Interno do Conselho Consultivo Ético-Profissional.

Título III - Disposições Finais:

Art. 28) Os feitos do Conselho Consultivo Ético-Profissional tramitam sob o mais absoluto sigilo, devendo as informações relativas aos processos éticos serem fornecidas somente às partes envolvidas.

Art. 29) O Conselho Consultivo-Ético Profissional dependerá da competente alteração estatutária, nos moldes do artigo 16, inciso VI do Estatuto Social para início de funcionamento na forma como está disposto neste Código.

Art. 30) O Conselho Consultivo Ético-Profissional que trata o Capítulo I do Título II dependerá de Regulamentação a ser aprovada pela Diretoria da Associação Brasileira de Ortopedia Técnica no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º) O prazo que trata o *caput* desse artigo poderá ser prorrogado por meio de Resolução aprovada pela Diretoria da Associação Brasileira de Ortopedia Técnica.

§2º) O Regimento Interno do Conselho Consultivo Ético-Profissional regulamentará, ainda, a Câmara Recursal, prevendo as disposições inerentes ao seu procedimento perante a revisão dos acórdãos proferidos pelo Conselho Consultivo.

Art. 31) Os casos omissos serão resolvidos pela Assembléia Geral da Associação Brasileira de Ortopedia Técnica, sob o fundamento do artigo 16, inciso V do seu Estatuto Social.

Art. 32) Esse Código somente poderá ser alterado pela Assembléia Geral da Associação Brasileira de Ortopedia Técnica, obedecendo as normas do Capítulo III, Seção I do Estatuto Social da ABOTEC para a sua instalação, salvo as expressas previsões de alteração por meio de Resolução de Diretoria.

Parágrafo Único: As alterações somente serão aprovadas se atingido 2/3 (dois terços) dos votos dos associados presentes.

Art. 32) Os prazos que trata este Código poderão ser alterados pelo Conselho Consultivo Ético-Profissional, com início e término em dia útil.

Art. 33) Todos os atos e procedimentos previstos neste Código poderão ser praticados pessoalmente pelos interessados ou por advogado legalmente constituído.

Art. 34) Qualquer infração aos preceitos deste Código prescreverá em 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de conhecimento do fato pelo Conselho Consultivo Ético-Profissional.

Parágrafo Único: São causas interruptivas da prescrição:

- I) o comparecimento espontâneo ou citação do representado;
- II) a apresentação de defesa;
- III) o acórdão recorrível;
- IV) qualquer ato inequívoco, que importe apuração dos fatos.

Art. 35) A execução da pena aplicada no processo disciplinar prescreverá em 03 (três) anos, tendo como termo inicial a data de publicação do acórdão.

Art. 36) Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo as partes.

§1º) Ocorrerá nulidade quando:

- I) for constada suspeição de membros do Conselho Consultivo Ético Profissional;
- II) houver falta de cumprimento das formalidades previstas neste Código.

§2º) Declarada a nulidade de um ato, considerar-se-ão nulos todos os atos dele derivados.

§3º) Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, para a qual tenham concorrido ou referente à formalidade cuja observância só á parte contrária interesse.

§4º) Considerar-se-á sanada a nulidade quando:

- I) praticado de outra forma, o ato atingir sua finalidade;
- II) a parte, ainda que implicitamente, aceitar seus efeitos;
- III) não argüida em momento oportuno.

Art. 37) A nulidade deverá ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Art. 38) Aplica-se o Código de Ética a todos os associados da Associação Brasileira de Ortopedia Técnica.

Art. 39) Este código entrará em vigor na data da publicação da Resolução de Diretoria da ABOTEC nº 05 de 10 de Outubro de 2007 no site da associação ou em qualquer outro meio de comunicação idôneo.

FERNANDO VICTORIA – ASSESSOR JURÍDICO

HENRIQUE GREGO MAIA – PRESIDENTE

JOÃO BATISTA LIMA PEREIRA – VICE-PRESIDENTE

JOSÉ JOAQUIM NOGUEIRA DA CUNHA – 1º SECRETÁRIO